

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
MENSAGEM Nº. 029 MACEIÓ/AL, 24 DE AGOSTO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.”

A proposição tem por finalidade adequar a legislação municipal às disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025, que autorizou os entes federativos a promoverem o parcelamento e o reparcelamento de débitos previdenciários junto aos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social em condições especiais, permitindo sua quitação em até 300 (trezentas) prestações mensais.

A medida constitui importante instrumento para o fortalecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, possibilitando a regularização gradual de passivos previdenciários e contribuindo para a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal.

Destaca-se, ainda, que a regularidade previdenciária do Município é requisito indispensável para a obtenção e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento essencial para o recebimento de transferências voluntárias da União, celebração de convênios, acordos e ajustes, bem como para a contratação de operações de crédito.

Embora o Município de Maceió possua atualmente Certificado de Regularidade Previdenciária vigente por força de decisão judicial, a adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Regularidade RPPS representa importante oportunidade para a regularização administrativa das pendências previdenciárias existentes, reduzindo a dependência de provimentos judiciais e fortalecendo a segurança jurídica da gestão previdenciária municipal.

Ressalte-se que a formalização dos parcelamentos previstos na Emenda Constitucional nº 136/2025 depende de autorização legislativa específica, razão pela qual a aprovação da presente matéria constitui requisito indispensável para a celebração dos respectivos acordos junto ao RPPS municipal.

Diante da relevância da matéria para a gestão fiscal, previdenciária e financeira do Município, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

RODRIGO CUNHA

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
Vereador **FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA,

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Maceió, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º O parcelamento a que se refere o caput poderá abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até dezembro de 2020.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE), acrescidos de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos

anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º A Maceió Previdência deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 30 de junho de 2027; e

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 24 de agosto de 2026.

RODRIGO CUNHA

Prefeito de Maceió

ANEXO

	2016 FUPRE	2017 FUPRE	2018 FUPRE	2019 FUPRE	2020 FUFIN	2020 FUPRE
JANEIRO	R\$ 305.178,45	R\$ -	R\$ -	R\$ 478.672,84	R\$ 2.258,97	R\$ 1.018.773,56
FEVEREIRO	R\$ 152.976,63	R\$ -	R\$ -	R\$ 477.768,85	R\$ -	R\$ 917.836,87
MARÇO	R\$ 213.719,02	R\$ -	R\$ -	R\$ 451.253,06	R\$ 2.225,88	R\$ 31.543,02
ABRIL	R\$ 239.338,40	R\$ 530.368,23	R\$ 58.172,15	R\$ 519.739,22	R\$ 462.575,65	R\$ 194.840,27
MAIO	R\$ 3.057.991,10	R\$ 491.358,93	R\$ 136.162,60	R\$ 1.146.310,76	R\$ -	R\$ 175.960,56
JUNHO	R\$ 248,88	R\$ 471.060,97	R\$ 578.414,70	R\$ 1.032.185,29	R\$ -	R\$ 140.737,37
JULHO	R\$ 61.357,53	R\$ 512.281,21	R\$ -	R\$ 961.033,08	R\$ -	R\$ 301.225,44
AGOSTO	R\$ 130,91	R\$ 480.955,02	R\$ 543.384,75	R\$ 796.965,59	R\$ -	R\$ 3.334.942,75
SETEMBRO	R\$ 44.413,28	R\$ 443.091,09	R\$ 526.660,27	R\$ 853.783,28	R\$ -	R\$ 3.313.634,05
OUTUBRO	R\$ 116,25	R\$ 404.595,33	R\$ 500.002,00	R\$ 761.150,65	R\$ -	R\$ 3.271.524,28
NOVEMBRO	R\$ -	R\$ 364.336,38	R\$ 479.064,59	R\$ 782.656,40	R\$ -	R\$ 3.187.859,70
DEZEMBRO	R\$ -	R\$ 329.051,99	R\$ 456.744,41	R\$ 742.110,78	R\$ -	R\$ 3.150.690,52
	R\$ 4.075.470,45	R\$ 4.027.099,15	R\$ 3.278.605,47	R\$ 9.003.629,80	R\$ 467.060,50	R\$ 19.039.568,39
FUPRE + FUFIN	R\$ 39.891.433,76			FUFIN	R\$ 467.060,50	
				FUPRE	R\$ 39.424.373,26	
PAP nº144	FUFIN	2013/2014 e 2016/2017				R\$ 13.711.372,61
	FUPRE	2013				R\$ 5.875.511,31
DÉBITO TOTAL: R\$ 59.478.317,68						

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador: 14024F74

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – DMTT
PORTARIA Nº. 0229/2026 MACEIÓ/AL, 24 DE AGOSTO DE 2026.